



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.602
(14/07/2016)

RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 2-84.2013.6.02.0022.

Recorrentes: BUENO HIGINO DA SILVA e GILBERTO LUIZ DE ALCÂNTARA.

Advogados: Drs. GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Recorridos: JOSÉ DE SENA NETTO, AURELINO LOPES DOS SANTOS e JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA.

Advogada: Dr.^a. IRENNY KARLA ALESSANDRA DA SILVA (OAB/AL nº 8.901).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Revisor: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. FOTOGRAFIAS E VÍDEOS QUE NÃO DEMONSTRAM AS IRREGULARIDADES ALEGADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, no mérito, desprover o apelo, mantendo a decisão de primeiro grau; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias de julho de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) interposto por BUENO HIGINO DA SILVA e GILBERTO LUIZ DE ALCÂNTARA, candidatos derrotados, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Coité do Nóia/AL, no pleito de 2012.

Os recorridos são JOSÉ DE SENA NETTO (Seninha), AURELINO LOPES DOS SANTOS e JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA (Zé da Salete), nesta ordem: prefeito, vice-prefeito e vereador eleitos daquela localidade.

Nas razões recursais, acostadas às fls. 232-251, os apelantes sustentam que os impugnados/recorridos praticaram atos configurados de corrupção eleitoral, consistentes na captação ilícita de sufrágio, seja de forma direta ou por meio de interpostas pessoas.

Alegam que há provas (filmagens, fotografias e depoimentos de testemunhas) da troca de votos de eleitores por tijolos, sacos de cimento, caixas d'água, bombas d'água, cestas básicas e dinheiro.

Registre-se que a sentença (fls. 220-228) afastou a preliminar de inépcia da inicial, ora agitada pelos recorridos, mas julgou improcedente a demanda, ante a suposta fragilidade do acervo probatório.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 258-275, onde alegam que os recorrentes teriam forjado os vídeos e fotografias que foram juntados com a petição inicial, levando esse material à Polícia Civil para que aquela instituição produzisse um relatório inconsistente.

Salientam os recorridos que a prova testemunhal é contraditória, parcial, induzida e não confirma qualquer prática de compra de votos.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 284-290, opinou pelo desprovemento do recurso.

Em seguida, o Dr. Frederico Dantas, funcionando como relator do feito, determinou (fls. 292-293) a realização de inspeção judicial com o fito de se identificar uma suposta eleitora que teria presenciado eventual compra de voto.

Após algumas diligências, o Juízo Eleitoral da 22ª Zona, deprecado, concluiu o ato de identificação e de oitiva da testemunha Margarida dos Santos Silva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

Para se garantir o contraditório, o Dr. André Monteiro, meu antecessor na relatoria destes autos, à fl. 411, concedeu às partes e ao Ministério Público oportunidade para se manifestarem.

Desse modo, os recorrentes (fl. 414) e o Ministério Público (fls. 418-419) reiteraram seus posicionamentos. Já os recorridos não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 416.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por BUENO HIGINO DA SILVA e GILBERTO LUIZ DE ALCÂNTARA contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em face de José Sena Netto, Aurelino Lopes dos Santos e José Domício da Silva.

A AIME, movida por BUENO HIGINO DA SILVA e GILBERTO LUIZ DE ALCÂNTARA, trouxe a esta Justiça Especializada fatos supostamente configuradores da captação ilícita de sufrágio.

O recurso é tempestivo, estando as partes devidamente representadas em juízo por seus respectivos causídicos, portando instrumentos de mandato. Há indubioso interesse, conforme o caso, pela manutenção ou reforma da sentença.

Assim, conheço do apelo e, como não há questões preliminares, passo para o exame do mérito.

Consta dos autos, à fl. 12, uma declaração de Benedito Higinio Cazusa da Silva, datada de 11/10/2012, feita perante o Ministério Público Federal. O referido cidadão informa que é cunhado do recorrente Bueno Higinio da Silva. Essa declaração é uma espécie de “denúncia” acerca da suposta captação ilícita de sufrágio no município de Coite do Nóia/AL.

O declarante dá conta de que ele e seu cunhado procuraram a Divisão Especial de Investigações e Capturas (DEIC), vindo esta unidade da Polícia Civil alagoana a instaurar uma investigação.

Segundo aquele declarante, a DEIC gravou um vídeo, ora usado como prova nestes autos para fins de demonstrar as ilicitudes.

Ao receber a contestação a esta AIME, o juízo *a quo* (22ª ZE/AL, sediada em Arapiraca/AL), às fls. 45, 46 e 47, diligenciou junto à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Polícia Civil de Alagoas, tendo obtido as seguintes informações:

a) o Ministério Público Federal esclareceu (fl. 48) que enviou aquela declaração/denúncia à Promotoria Eleitoral da 22ª Zona, inclusive com cópia do relatório de inteligência da Polícia Civil, para a apuração cabível (documento de fl. 52);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

b) a Polícia Federal, à fl. 54, informou que não houve a instauração de qualquer inquérito para apurar fatos relacionados às Eleições de 2012 naquela localidade.

c) a Polícia Civil, à fl. 65-66, disse que, pelo fato de a Polícia Federal encontrar-se em greve no período eleitoral de 2012, recebeu “denúncia” de irregularidades em Coité do Nóia e, a partir daí, deslocou uma equipe de agentes do Núcleo de Inteligência da DEIC, que realizaram alguns “levantamentos”, como filmagens, conforme um DVD (fl. 96) apresentado ao juízo de primeira instância, ora acompanhado de um documento denominado “Relatório de Inteligência” (fls. 68-95).

A Polícia Federal, por ordem do juízo recorrido, efetivou perícia em fotografias e nas gravações que contêm depoimentos de eleitores que teriam sido beneficiados com a alegada negociata de votos. O laudo pericial, acostado às fls. 123-150, embora tenha concluído pela inexistência de fraude ou de montagem (fls. 149-150), não pôde esclarecer a data e a hora em que as cenas ocorreram (fls. 131, 133, 134, dentre outras).

Feito esse resumo, é forçoso concluir, na linha do julgado e no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que não há provas suficientes para se comprovar as ilicitudes alegadas pelos recorrentes.

Com efeito, os testemunhos acostados aos autos são bastante contraditórios e, portanto, não gozam de confiabilidade para se cassar o mandato eletivo dos recorridos.

Analiso alguns depoimentos testemunhais:

Fernando Inácio Soares

No depoimento em juízo (fls. 183-184), afirmou que, no período eleitoral de 2012, o Sr. João, pai de Seninha, teria prometido construir uma casa para ele (depoente), mas que essa residência nunca chegou a ser feita e, no momento da promessa, não houve pedido de voto para o candidato Seninha (JOSÉ DE SENA NETTO – recorrido).

No vídeo de analisado pela Polícia Federal, consta a seguinte passagem (fl. 138):

Arquivo de vídeo 04, com depoimento de 'Fernando', que responde ao interlocutor, com características masculinas (que não aparece nas imagens) que não recebeu a visita de qualquer tipo de policial em sua residência perguntando/interrogando-o sobre “venda de voto”; que não veio qualquer tipo de pessoa em sua casa perguntando sobre compra/venda de voto e que não recebeu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

qualquer tipo de bem material ('coisa') em troca de voto, por parte dos candidatos 'Seninha', 'Aureliano' e do vereador 'Zé da Salete'.

O Sr. Fernando Inácio Soares também disse em juízo (fl. 183) que a cunhada dele, Sr.^a Margarida, teria recebido tijolo e cimento do candidato Seninha.

Essa senhora, de nome Margarida, sequer foi ouvida em juízo para ratificar as declarações prestadas pelo cunhado (Fernando Inácio Soares). Por isso, o depoimento da testemunha Fernando Inácio Soares não é apto a provar qualquer tipo de ilícito eleitoral.

Dorgival Roberto da Silva

Foi ouvido perante o juízo recorrido, conforme o termo de fls. 185-186. Na ocasião afirmou:

(...) que uma semana antes do dia da eleição o candidato Seninha, acompanhado de seu pai, passaram na casa do depoente e deixaram propaganda do candidato Seninha na casa do depoente e quando o filho do depoente foi olhar, junto da propaganda estava uma nota de R\$ 20,00; que o candidato Zé da Salete acompanhava Seninha e o Pai deste naquele momento; (...).

Porém, ao final do depoimento, se contradiz:

(...) que quando Seninha esteve em sua casa não chegou a sugerir que o depoente vendesse seu voto (...)

O filho da testemunha Dorgival Roberto não foi ouvido em juízo, ficando, pois, frágil o teor acusatório da sua declaração. Ademais, a própria testemunha confirmou perante a instância de primeiro grau que a sua casa continha pintura da propaganda eleitoral do autor/recorrente Bueno Higino. Portanto, recai sobre a testemunha a pecha de parcialidade.

José Ronaldo de Souza:

A testemunha José Ronaldo de Souza afirmou em juízo (fls. 187-188):

(...) que em meados de setembro de 2012, na manhã de uma quinta-feira, o depoente estava em casa quando foi procurado pelo Prefeito atual, Sr. Seninha, o qual, ofereceu telhas para cobrir a casa do depoente em troca do voto do depoente; que o Prefeito atual, na época candidato estava acompanhado de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

candidatos a vereadores cujo os nomes o depoente não conhece; que cerca de uns seis dias depois as mil telhas foram entregues na casa do depoente pela pessoa de Neto Custódio, este que trabalhava na campanha do Sr. Seninha; (...).

Embora o depoente José Ronaldo de Souza tenha feito essas declarações, não há nenhuma prova testemunhal, documental ou som e imagem que corroborem os fatos por ele afirmados.

Aliás, quanto a esse ponto, a juíza de primeiro grau deixou assentado em sua sentença:

(...) que teria sido objeto de oferta de telhas em troca de votos pelo impugnado Seninha na presença de candidatos a vereador, e que não sabe o nome desses candidatos, mesmo a cidade de Coité do Nóia tendo uma população pequena e igualmente uma pequena quantidade de candidatos (...)

Em vista do exposto, não há como se dar credibilidade a esse testemunho isolado e que não é corroborado por nenhuma outra prova.

Adilson dos Santos

Constam do depoimento da testemunha Adilson dos Santos, ouvida em juízo, as seguintes passagens (fls. 189-190):

(...) que na campanha passada certo dia enquanto estava trabalhando, Sr. João, pai do atual Prefeito Seninha, passou na casa do depoente e entregou a sua esposa quinhentos tijolos, pois cerca de dois dias antes o Sr. João tinha passado perguntando se a esposa do depoente precisava de algo e como ela disse que precisava de um milheiro de tijolos, o Sr. João veio a entregar quinhentos tijolos; (...); que a esposa do depoente se chama Valderez; (...).

Contudo, apesar dessas afirmações, logo em seguida, a testemunha parece não conhecer qualquer detalhe do ocorrido:

(...) que esses tijolos chegaram na casa do depoente entregues em um carro cuja marca não sabe, dirigido por um morador do centro da cidade, mas o depoente não conhece esse cidadão, que sua esposa não falou se esse carro tinha propaganda política tampouco se havia marca de qualquer empresa (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

Assim, não há como se ter como verdadeiros os fatos afirmados pela testemunha, mesmo porque sequer a esposa dele (Valderez) foi ouvida para atestar as suas declarações.

O acervo probatório, na realidade, é bastante precário.

Cristina Pereira da Silva Lima

Outra testemunha ouvida em juízo (fls. 191-192) foi a Sr.^a Cristina Pereira da Silva Lima. Ela disse:

(...) que na véspera da eleição viu um carro do pessoal do Seninha distribuindo sacos com feiras; que isso se deu no sítio Oitizeiro de Cima; que pode afirmar que esse carro era do pessoal do Seninha porque tinha propaganda do Seninha colado no carro; (...).

No entanto, também afirmou que não recebeu qualquer material de construção civil ou dinheiro em troca do seu voto. Ela atestou em juízo que não conhece o motorista e nem a marca do suposto veículo automotor que estaria transportando as cestas de alimentos ora distribuídas à população.

A testemunha sequer soube indicar os nomes das pessoas que teriam sido beneficiadas com as tais cestas de alimentos.

Trata-se de outro testemunho destituído de credibilidade e, portanto, imprestável para provar a alegada negociata de votos.

Djalma Roberto da Silva:

Djalma Roberto foi ouvido em juízo, em conformidade com o termo de fl. 193. Dentre outras, fez as seguintes afirmações:

(...) que faltando uns dois meses para a eleição chegou em sua casa o pai do candidato Seninha e pediu uma ajuda do depoente para votar em Seninha, e na ocasião o candidato Zé da Salete acompanhava o pai de Seninha, também pedindo para que o depoente também desse uma ajuda ao Zé da Salete; que na saída dessa visita o Pai de Seninha entregou uma nota de R\$ 20,00 dizendo que era uma ajuda para o depoente comprar um botijão de gás; (...).

Essa afirmação da testemunha é desmentida por ele próprio logo em seguida, consoante segue:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

(...) que não chegou a dizer ao pai do Seninha que estava precisando de um botijão de gás (...)

Não é crível essa versão da testemunha, posto que ela sequer mencionou que estaria precisando de um botijão de gás, mas, ainda assim, o pai de Seninha lhe teria oferecido a quantia de R\$ 20 (vinte reais) para tanto.

Ademais, essas declarações não são confirmadas por nenhuma outra prova, faltando-lhes, nessas circunstâncias, credibilidade para servir de fundamento à cassação dos mandatos dos recorridos.

Houve, ainda, a oitiva das testemunhas **Maria Lusia Inácio Soares** (fl. 381) e de sua cunhada, de nome **Margarida dos Santos Silva** (fls. 408-409). Cumpre destacar as contradições entre as declarações prestadas por elas, isso perante o juízo de primeira instância.

Maria Lusia afirmou que a cunhada dela (Margarida dos Santos) teria trabalhado na campanha de Seninha, inclusive tendo recebido tijolos dele com os quais construía uma pequena casa. Maria Luiza também assinalou que não saberia precisar a quantidade de tijolos recebidos por Margarida e nem se ela fora beneficiada com a doação de outros materiais.

Prossegue Maria Luisa, aduzindo que Margarida era faxineira da casa de Bueno Higino e que os tijolos foram entregues à Margarida por um homem, a mando de Seninha.

Registre-se que Maria Luisa disse que ela própria nunca ganhou dinheiro ou qualquer outra benesse de nenhum candidato.

Porém, Margarida dos Santos desmentiu a versão de sua cunhada (Maria Luisa).

A testemunha Margarida dos Santos disse, de fato, que, em 2012, recebeu tijolos, telhas, madeira, cimento, porta e areia de construção, mas isso lhe fora doado pelo Sr. Aluízio, ex-patrão dela.

Esse Sr. Aluízio não foi candidato a cargo eletivo nas últimas eleições de Coité do Nóia.

A Sr.^a Margarida dos Santos, mesmo confirmando ser cunhada de Maria Luisa, a desmentiu, dizendo que não trabalhou no último pleito para a campanha de qualquer candidato daquela localidade.

Margarida dos Santos afirmou, ainda, que na época da eleição de 2012, trabalhou na residência de Geraldo Higino, pai do recorrente Bueno Higino,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

por isso sequer teria como trabalhar para o candidato opositor, o Seninha, ora recorrido.

Quanto às fotografias que guarnecem o feito (fls. 74-92; 128-130), elas não têm o condão de provar a captação ilícita de sufrágio, porquanto simplesmente contêm imagens de algumas casas no município de Coité do Nóia, com propaganda de candidatos a cargo eletivo, algumas delas com material de construção em frente aos respectivos imóveis, a exemplo de tijolos e areia de construção. As declarações prestadas em juízo por alguns dos moradores dessas residências, como demonstrado acima, não são suficientes para amparar a condenação dos recorridos. Ademais, algumas dessas residências continha propaganda eleitoral dos próprios autores/recorrentes deste feito.

O vídeo com imagens de um caminhão (fls. 96 e 134) igualmente não serve de prova apta a demonstrar a doação de material de construção a eleitores, posto que sequer se indica o dia e horário em que as cenas ocorreram, conforme atesta a Polícia Federal no laudo pericial (fl. 134). Afora isso, não aparece nenhum suposto eleitor beneficiário sendo flagrado recebendo o referido material.

Outras declarações feitas em vídeo constante deste feito (fl. 96) com afirmações de eleitores acerca da venda de votos em troca de benesses são desmentidas pelos próprios eleitores no vídeo acostado à fl. 112. Registre-se, no ponto, que esses vídeos são servem, por si sós, como meio idôneo de prova, já que a maior parte desses eleitores não foi ouvida em juízo.

Dito isso, ressalto que a ação de impugnação de mandato eletivo tem origem constitucional (art. 14, § 10, da CF/88) e tem por escopo desconstituir o mandato obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. No caso dos autos, apesar dos esforços empreendidos pelos recorrentes, não se logrou provar quaisquer desses ilícitos.

Estão em jogo mandatos eletivos obtidos com o voto popular, que gozam da presunção de legitimidade. A prova, em casos desses jaez, em que se busca a cassação de mandato eletivo, deve ser robusta, conforme tem entendido a jurisprudência do TSE, a exemplo do seguinte julgado:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.
3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026/PE – julgado em 06/02/2014 – Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI - DJE de 10/03/2014, Página 93/94)

Os elementos de prova que integram o feito não me convenceram acerca da existência da captação ilícita de sufrágio e nem da corrupção de eleitores para o fim de obterem os seus votos naquele pleito municipal.

Em verdade, os elementos indiciários existentes nos autos quanto aos supostos ilícitos apontados na petição inicial não são harmônicos com a instrução levada a efeito durante o curso do processo. Com efeito, os supostos atos eivados de ilicitude eleitoral não ficaram plenamente demonstrados, requisito indispensável ao acatamento da demanda, mercê dos seus graves efeitos jurídicos e políticos.

Malgrado não se esteja, aqui, elaborando negativas peremptórias acerca da inexistência dos fatos ou sua autoria, o quadro probatório de incertezas e de contradições não permite ao julgador emitir um juízo condenatório, eis que o ônus probatório recai sobre quem acusa.

Em vista do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento o apelo, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente esta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso em AIME nº 2-84.2013.6.02.0022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-84.2013.6.02.0022 Prot. 144/2013

ORIGEM: COITÉ DO NÓIA - AL

JULGADO EM: 14/07/2016 (SESSÃO Nº 52/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, desprover o apelo, mantendo a decisão de primeiro grau; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.602, de 14/7/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11602 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 14/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 18/07/2016, à(s) fl(s). 02/03. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS